



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.948, DE 2013

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica proibido:

I - fabricar, comercializar e queimar balões, bem como todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares;

II – utilizar artigos pirotécnicos, sinalizadores, fogos de artifício ou similares, de qualquer classificação, em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo.

§ 1º No caso do inciso II, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 2º As embalagens de artigos pirotécnicos devem conter mensagem de advertência sobre a proibição de uso prevista no inciso II.” (NR)

“Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multa variável entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual, na reincidência, será aplicada em dobro.

§ 1º No caso de infração cometida por estabelecimento comercial, além da multa aplicada, será suspenso o alvará de funcionamento de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 2º A fiscalização, fixação e arrecadação da multa decorrente do descumprimento do inciso II e parágrafos do art. 8º deste Decreto-Lei é de responsabilidade do respectivo ente federado municipal.

§ 3º A sanção administrativa não exime os infratores das sanções penais e civis cabíveis, em caso de acidentes pessoais e materiais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A tragédia ocorrida no dia 27 de janeiro de 2013 na cidade de Santa Maria – RS teve como uma das causas determinantes para o incêndio da boate Kiss o acionamento de um artefato pirotécnico durante um show musical. Situação semelhante já havia ocorrido, em 2004, numa boate em Buenos Aires, Argentina.

Os eventos realizados para divertimento de jovens em casas noturnas, com a realização de shows pirotécnicos, tornaram-se uma grande indústria no país, na qual o quesito segurança deixou de ser prioridade, dando lugar ao espetáculo, ao brilho das fagulhas perigosas de sinalizadores, fogos de artifício e similares.

A tendência destes locais fechados destinados à diversão, ao espetáculo ou a eventos em geral, de caráter comercial ou não, é dispor, cada vez mais de isolamento acústico e térmico, com a utilização de materiais nem sempre os mais recomendáveis (não tóxicos e inflamáveis). Estes revestimentos, além de todo o aparato elétrico ou eletrônico, aumentam, consequentemente, o risco de incêndio nestas instalações enclausurantes.

Portanto, é dar muita margem para o azar e a tragédia, acionar qualquer tipo de material ou artefato pirotécnico, mesmo projetado para esta finalidade ou executado por profissional treinado. Foi também como medida de segurança que foi proibido, há muito tempo, o cigarro nestes locais.

Tenho certeza, que o espetáculo, o show, vai buscar outros meios para encantar as pessoas que não exponham a nenhum risco qualquer ser humano. Se não fomos capazes de adotar medidas preventivas à tragédia, precisamos aprender com a dor de Santa Maria e buscar soluções que possam honrar as jovens vítimas, majoritariamente universitários que se preparavam para o futuro - com muitos sonhos e realizações pendentes, e que buscavam momentos de lazer acreditando estar em local seguro.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para atualizar a legislação que regulamenta a fabricação, comercialização e o uso de artigos pirotécnicos no país para proibir a sua utilização em recintos fechados. Tal medida, somente terá seus objetivos integralmente atendidos com a complementariedade da discussão e implantação de uma legislação nacional que unifique e atualize procedimentos de prevenção e combate a incêndio em boates, casas noturnas e similares que está sendo objeto de uma iniciativa legislativa específica em andamento na Casa.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2013.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

.....

Art. 8º E' proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro. [\(Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977\)](#)

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais. ([Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977](#))

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-Lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
